



# **Eleições autárquicas: Incompatibilidades na designação dos membros das mesas de voto**

julho/2025

## FICHA TÉCNICA

Coordenação: Unidade de Serviços Jurídicos e de Apoio à Administração Local

Carlos Meireles | Diretor de Unidade de Serviços Jurídicos e de Apoio à Administração Local

Anabela Moutinho Monteiro | Chefe de Divisão de Apoio Jurídico e à Administração Local

Texto: Carlos Gaio | Técnico Superior

Edição: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.

## ÍNDICE

|                                                                                  |        |
|----------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 1. Introdução                                                                    | - 4 -  |
| 2. As incompatibilidades dos membros das mesas de voto nas eleições autárquicas  | - 5 -  |
| 3. Processo de designação dos membros das mesas de voto nas eleições autárquicas | - 8 -  |
| 4. Análise da problemática subjacente                                            | - 13 - |
| 5. Eventuais soluções e proposta de metodologia complementar                     | - 17 - |

# Eleições autárquicas: Incompatibilidades na designação dos membros das mesas de voto

## 1. Introdução

Um dos aspetos fundamentais de todo o processo eleitoral é a designação das pessoas que vão exercer funções como membros das mesas das secções das assembleias de voto, sobre quem recai a responsabilidade de assegurar as operações durante o dia da eleição, garantindo toda a legalidade do processo democrático de sufrágio.

No entanto, os requisitos de designação dos membros das mesas das assembleias de voto estabelecidas na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL – aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto; na sua redação atual), são bastante mais apertados comparativamente com os critérios previstos na Lei Eleitoral da Assembleia da República<sup>1</sup> – e por arrasto na Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu<sup>2</sup> (por força da remissão operada no seu artigo 1.º) –, porquanto, nas eleições autárquicas, aplica-se-lhes um conjunto de incompatibilidade com aquelas funções (cf. artigo 76.º), que remete para o regime das inelegibilidades (dos artigos 6.º e 7.º da LEOAL), e que não tem correspondência na LEAR.

Ao que acresce que a LEOAL não contempla nenhum tipo de mecanismo que permita que, antes de ser feita a designação dos membros das mesas das assembleias de voto, exista uma aferição desses requisitos mínimos previstos no artigo 76.º da LEOAL para o exercício dessas funções, verificando-se que os trâmites previstos na lei não são passíveis de, por si só, garantir, de forma efetiva, que as pessoas escolhidas pelas forças políticas e depois propostas para designação pelos presidentes das câmaras municipais não se encontram em nenhuma situação de incompatibilidade, principalmente por serem inelegíveis nos termos dos artigos 6.º e 7.º da LEOAL.

---

<sup>1</sup> Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR – aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio; na sua redação atual).

<sup>2</sup> Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na sua redação atual.

Por outro lado, e como a prática de atos eleitorais tem, desde as últimas eleições autárquicas de 2021, decorrido com um conjunto de regras menos apertado – nomeadamente, porquanto o regime de designação de membros de mesa para a eleição da Assembleia da República é muito menos exigente do que o previsto na LEOAL (pela razão acima explicada) –, consideramos existir um risco razoável de poderem ser indicadas pessoas pelos partidos políticos para membros de mesa que se encontram em situação incompatível com essas funções, impossibilitando a sua designação como tal.

Consideramos, portanto, que é fundamental que exista um alerta generalizado e uma reforçada consciencialização sobre a necessidade de, aquando da designação dos membros de mesa para o ato eleitoral autárquico, ser tido em consideração que não podem ser indicadas pelas forças políticas, nem escolhidos (ou sorteadas) pessoas que se encontrem em situação incompatível (nos termos do artigo 76.º da LEOAL). O que se torna ainda mais premente no cenário atual em que se sucederam várias eleições para outros órgãos de soberania em que essas regras não se aplicavam e perante o vazio legal (na LEOAL) de mecanismos que permitam verificar essas situações de incompatibilidade antes da designação propriamente dita.

Pelo que, se elabora a presente Nota Técnica com a finalidade de reforçar a informação sobre este assunto e possibilitar a difusão e reflexão do mesmo por todas as pessoas que se envolvem no processo autárquico.<sup>3</sup> Complementarmente, apresentam-se algumas propostas metodológicas que permitam, em respeito do quadro legal aplicável e respetivos trâmites, colmatar essa fragilidade do sistema.

## 2. As incompatibilidades dos membros das mesas de voto nas eleições autárquicas

De acordo com o previsto no artigo 76.º da LEOAL, *“Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto, para além dos eleitores referidos nos artigos 6.º e 7.º, os*

---

<sup>3</sup> O presente documento é publicado com a salvaguarda de que à data da sua elaboração ainda não tinham sido publicados o Caderno de Apoio da CNE e nem o Guia Prático da SGMAI, ambos documentos de apoio sobre o processo eleitoral autárquico, pelo que se tomou como referência bibliográfica e documental as edições publicadas em 2021, aquando das últimas eleições autárquicas. Salvo no que diz respeito ao conjunto de modelos de Editais e outros documentos, publicado pela SGMAI, que já está disponível na versão atualizada para as eleições autárquicas de 2025.

*deputados, os membros do Governo, os membros dos Governos Regionais, os Representantes da República, os membros dos órgãos executivos das autarquias locais e os mandatários das candidaturas".*

Assim, o legislador acabou por remeter para o regime das inelegibilidades da LEOAL, pretendendo impedir que as pessoas abrangidas pelas mesmas venham a exercer funções nas mesas de voto nas eleições autárquicas.<sup>4</sup>

O que significa que não podem ser designadas como membros de mesa de assembleia de voto as seguintes pessoas:<sup>5</sup>

Grupo 1 (as incompatibilidades expressamente previstas no corpo do artigo 76.º da LEOAL)

- a) O Deputados;
- b) Os membros do Governo;
- c) Os membros dos Governos Regionais;
- d) Os Representantes da República;
- e) Os membros dos órgãos executivos das autarquias locais (juntas de freguesia e câmaras municipais);
- f) Os mandatários das candidaturas.

Grupo 2 (as inelegibilidades gerais previstas no artigo 6.º da LEOAL)

Subgrupo 2-A – Por exercerem determinados cargos ou funções públicas (artigo 6.º/1)

- a) O Presidente da República;
- b) O Provedor de Justiça;
- c) Os juízes do Tribunal Constitucional;
- d) Os juízes do Tribunal de Contas;
- e) O Procurador-Geral da República;
- f) Os magistrados judiciais

---

<sup>4</sup> Sobre as inelegibilidades para os órgãos das autarquias locais remetemos para o estudo destes serviços da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte Porto, da autoria de Lídia Ramos e Teresa Baptista Lopes, recentemente reeditado no Flash Jurídico (na edição especial de 15/07/2025 – disponível em [https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/INELEGIBILIDADES\\_reedi%C3%A7%C3%A3o\\_atualizada\\_julho25.pdf](https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/INELEGIBILIDADES_reedi%C3%A7%C3%A3o_atualizada_julho25.pdf) ) e originalmente integrado no estudo “*Inelegibilidades, impedimentos e incompatibilidades*”, de Lídia Ramos e Teresa Baptista Lopes, publicado no Flash Jurídico de março de 2021.

<sup>5</sup> Que iremos aqui dividir por grupos, para facilitar a exposição seguidamente, por referência aos diferentes universos identificados no artigo 76.º da LEOAL.

- g) Os magistrados do Ministério Público;
- h) Os membros do Conselho Superior da Magistratura;
- i) Os membros do Conselho Superior do Ministério Público,
- j) O secretário da Comissão Nacional de Eleições;
- k) Os membros da Comissão Nacional de Eleições
- l) Os membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- m) Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efetivo;
- n) Os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço ativo;
- o) O inspetor-geral e os subinspetores-gerais de Finanças;
- p) O inspetor-geral e os subinspetores-gerais da Administração do Território;
- q) O diretor-geral e os subdiretores-gerais do Tribunal de Contas;
- r) O diretor-geral e os subdiretores-gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
- s) O diretor-geral dos Impostos.

Subgrupo 2-B – Por estarem privados de determinados direitos (artigo 6.º/2)

- a) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;
- b) Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio ativo ou passivo.

iii. Grupo 3 (as inelegibilidades especiais previstas no artigo 7.º da LEOAL)

Subgrupo 3-A – Por exercerem determinados cargos ou funções públicas na circunscrição do respetivo concelho (artigo 7.º/1)

- a) Os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças;
- b) Os secretários de justiça e administradores judiciais;
- c) Os ministros de qualquer religião ou culto;
- d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.

Subgrupo 3-B – Por terem uma determinada relação jurídico-económica com a autarquia em causa (artigo 7.º/2)

- a) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respetiva;
- b) Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respetivos fiadores;
- c) Os membros dos corpos sociais, os gerentes e os sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como os profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos ou de execução continuada, salvo se os mesmos cessarem até ao momento da entrega da candidatura.

Existem, ainda mais dos requisitos para a designação dos membros de mesa, nos termos do n.º 2 do artigo 75.º da LEOAL, que determina que *“Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português, e o presidente e o secretário devem possuir escolaridade obrigatória.”*<sup>6</sup>

A LEAR, apesar de conter uma norma semelhante à do artigo 75.º/2 da LEOAL, não tem um regime de incompatibilidades, como sucede com o estabelecido no artigo 76.º da LEOAL. O que significa que, na preparação dos três atos eleitorais para a Assembleia da República que tiveram lugar em Portugal desde 2021 (em 2022, 2024 e 2025) e as eleições europeias (2024), não foi necessário ter em atenção se as pessoas propostas para serem membros de mesa se encontravam em determinadas situações funcionais que impediam que fossem designados como tal.

### 3. Processo de designação dos membros das mesas de voto nas eleições autárquicas

Os membros das mesas das assembleias de voto são escolhidos por acordo de entre os representantes das candidaturas ou, na falta de acordo, por sorteio (cf. artigo 74.º/1 da LEOAL).

A escolha dos membros das mesas das assembleias de voto de cada freguesia, acontece numa reunião, convocada pelo presidente da junta de freguesia e realizada entre o 22.º e o 20.º dias

---

<sup>6</sup> Compreendendo-se que estes dois requisitos não constem daquele elenco de incompatibilidades, por não se tratar de critérios situacionais, para garantir uma efetiva separação entre funções de membro de mesa de voto e as funções ou cargo que essa pessoa desempenha profissionalmente, ou entre a posição de proximidade que detém perante a autarquia.



anteriores ao da realização da eleição, que tem lugar na sede da respetiva junta, e na qual participam os representantes de cada candidatura, devidamente credenciados (cf. artigo 77.º/1 da LEOAL).

Sobre esta reunião de escolha dos membros das mesas das assembleias de voto, a CNE<sup>7</sup> apresenta um conjunto de considerações e recomendações muito pertinentes, que passamos a transcrever:

“(…)

*Nota: «A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário. Em caso de dúvida, os contactos do mandatário estão afixados no tribunal competente para apreciar as candidaturas, até ao termo do prazo de apreciação e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal. A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas. É recomendável que os serviços da Junta de Freguesia reforcem os meios de contacto disponíveis nos dias que antecedem a reunião para a designação dos membros de mesa.*

*A CNE entende que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os representantes das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os representantes que estiverem presentes.*

*A reunião não tem lugar se estiver representada apenas uma candidatura (proposta por partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores). Caso esteja representada apenas uma candidatura, o presidente da junta de freguesia comunica ao presidente da câmara que não houve reunião.*

*Nota – entendimento do Tribunal Constitucional: «Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha*

---

<sup>7</sup> No seu “Caderno de Apoio – AL 2021”, que pode ser consultado em: [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021\\_al\\_caderno\\_apoio.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021_al_caderno_apoio.pdf)

*havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. [...] Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.» (Acórdão n.º 812-A/93)*

*A reunião inicia-se sob a direção do mais velho dos representantes das candidaturas presentes, podendo de imediato ser eleito outro para dirigir o resto dos trabalhos.”<sup>8 9</sup>*

Relativamente ao papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia nesta reunião de escolha dos membros de mesa, a CNE tomou a seguinte posição:

“(…)

*Ao presidente da junta de freguesia compete apenas:*

- receber os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;*
- assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;*
- comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros a mesa escolhidos.*

*Entende a CNE que, no decurso da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência.”<sup>10</sup>*

Relativamente a esta posição da CNE, acrescentamos, contudo, que compete sempre ao presidente da junta de freguesia efetuar a convocatória desta reunião, pelo que nada impede que nessa convocatória seja fornecidas orientações de carácter informativo, para garantir o bom funcionamento dessa reunião.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> No referido Caderno de Apoio, páginas 29 e 30.

<sup>9</sup> Os negritos são do original.

<sup>10</sup> Os negritos são nossos para destaque.

<sup>11</sup> O que será relevante para a proposta de metodologia que adiante apresentaremos.

Se não for possível chegar a um acordo nessa reunião, ter-se-á que realizar um sorteio (cf. artigo 77.º/2 da LEOAL):

- para o que devem os representantes das candidaturas propor ao presidente da câmara municipal dois eleitores por cada lugar por preencher;
- esta proposta é enviada àquele edil até ao 19.º dia anterior ao da eleição;
- O sorteio deve realizar dentro do prazo de 24 horas, depois daquela data, no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das entidades proponentes que a ele queiram assistir.

Se não forem apresentadas propostas para o sorteio ou se foram apresentadas em número insuficiente, o presidente da câmara designa os membros em falta mediante recurso à bolsa de agentes eleitorais<sup>12</sup> (cf. artigo 77.º/3 da LEOAL).

Na eventualidade de ainda persistirem vagas, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da secção e assembleia de voto ou, na sua falta, recenseados no respetivo concelho (cf. artigo 77.º/4 da LEOAL). Sendo que a este propósito a LEOAL só fala dos eleitores da assembleia de voto, mas tal como tem vindo a ser colmatado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), nos seus Guias Práticos, o procedimento correto é que este sorteio comece por entre as pessoas que estão inscritas para votar na secção de voto relativamente à qual ainda falta designar membros da mesa de voto, só supletivamente se passará para o universo da totalidade dos eleitores dessa assembleia de voto.<sup>13</sup>

Depois de concluído o procedimento de designação dos membros de mesa, o presidente da câmara municipal publicita os nomes dos membros das mesas através de edital, a afixar, no prazo de dois dias, à porta da sede da junta de freguesia e da respetiva câmara municipal, devendo ainda notificar todas as nomeadas (cf. primeira parte do n.º 1 do artigo 78.º da LEOAL).

---

<sup>12</sup> Constituída nos termos da Lei nº 22/99, de 21 de abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários, na sua redação atual.

<sup>13</sup> Veja-se, por exemplo, o *"Guia Prático do Processo Eleitoral – Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais – 26 de setembro de 2021"* (página 16), publicado pela SGMAI e que se encontra acessível para consulta em [https://www.sg.mai.gov.pt/AdministracaoEleitoral/EleicoesReferendos/AutarquiasLocais/Documents/Doc\\_Guia\\_Pratico\\_AL\\_site.pdf](https://www.sg.mai.gov.pt/AdministracaoEleitoral/EleicoesReferendos/AutarquiasLocais/Documents/Doc_Guia_Pratico_AL_site.pdf)

Após esta publicitação, qualquer eleitor pode reclamar contra a designação perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na LEOAL (cf. parte final do n.º 1 do artigo 78.º da LEOAL).

O juiz<sup>14</sup> decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal (cf. artigo 78.º/2 da LEOAL).<sup>15</sup>

Segue-se a fase de emissão dos alvarás de nomeação dos membros das mesas das assembleias de voto, que são lavrados pelo presidente da câmara municipal, até ao 12.º dia anterior ao da eleição, e enviados às pessoas em questão, bem como devem as nomeações ser participadas às juntas de freguesia respetivas (cf. artigo 79.º da LEOAL). No entanto, *“Apesar de a Lei estipular o prazo para emissão de alvarás de membros de mesa até ao dia 14 de setembro (12.º dia anterior ao da eleição) a Comissão Nacional de Eleições entendeu que «O novo termo do prazo para emitir alvarás ocorre em simultâneo com a decisão final do processo de nomeação, sem que tal aproveite uma vez que não há votação antecipada em mobilidade no 7.º dia anterior à eleição. Assim, nada obsta, antes é recomendável, que os alvarás possam ser emitidos, como anteriormente previsto, até 5 dias antes da eleição (...).»*<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> Nesta apreciação do juiz, parece-nos que será tida a mesma ponderação que é feita aquando da apreciação de eventuais inelegibilidades que seja suscitadas no âmbito da apreciação das candidaturas, para o que nos parece relevante as considerações e explicações que o Centro de Estudos Judiciários apresenta no *“Guia Prático do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais”* (uma publicação do CEJ, da CNE e da SGMAI) – que se encontra disponível para consulta em Disponível em [https://www.sg.mai.gov.pt/AdministracaoEleitoral/EleicoesReferendos/AutarquiasLocais/Documents/Autarquicas-2021/eb\\_guia\\_eleitoral2021.pdf](https://www.sg.mai.gov.pt/AdministracaoEleitoral/EleicoesReferendos/AutarquiasLocais/Documents/Autarquicas-2021/eb_guia_eleitoral2021.pdf)

<sup>15</sup> Nesse âmbito, *“O ónus da prova dos factos constitutivos da inelegibilidade invocada cabe àquele que a invoca (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil) (Acórdãos TC n.os 688/97 e 444/2009).”* – conforme indicado pelo CEJ no Guia Prático, dirigido a magistrados, e que é aqui referenciado na nota de rodapé anterior.

<sup>16</sup> Conforme consta do *“Guia Prático do Processo Eleitoral – Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais – 26 de setembro de 2021”* da SGMAI, na página 16 e também em nota de rodapé no Modelo AL-9.

#### 4. Análise da problemática subjacente

Chegados que somos às eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais, que estão agendadas para 12 de outubro de 2025<sup>17</sup>, existe, com razoável grau de probabilidade, o risco de serem indicadas e, depois, escolhidas e propostas para designação como membros de mesa pessoas que podem estar numa situação que as torne inelegível à luz dos artigos 6.º e 7.º da LEOAL – e que, como tal, é incompatível com o exercício das funções de membro de mesa, nos termos do artigo 76.º da LEOAL –, sem que o presidente da junta de freguesia<sup>18</sup> e o presidente da câmara municipal<sup>19</sup>, tenham ao seu alcance medidas que, com assertividade, lhes permitam conhecer aquelas situações ou garantir que todas as pessoas que vão ser designadas como membro de mesa de voto são elegíveis e não se encontram perante nenhuma incompatibilidade.

Por um lado, as regras de designação de membros de mesa de voto da LEAR são muito mais simples comparativamente com o que são estabelecidos pela LEOAL, na medida em que não existe na LEAR um regime de incompatibilidades, como sucede na LEOAL (no artigo 76.º).

Sucede que, desde 26 de setembro de 2021, data da realização da última eleição para os órgãos das autarquias locais, já tivemos quatro eleições gerais para outros órgãos de soberania em que essas regras especiais das eleições autárquicas não se aplicavam – as legislativas de janeiro de 2022, de março de 2024 e de maio de 2025 e as europeias de junho de 2024 –, o que significa que a prática corrente da designação dos membros de mesa nessas quatro últimas operações eleitorais, nos últimos três anos, aconteceu sob um conjunto de regras muito mais simplificadas e sem essas restrições.

Como tal, é compreensível que exista algum esquecimento ou falta de consciencialização daquelas regras mais exigentes que se aplicam no ato eleitoral autárquico.

---

<sup>17</sup> Conforme o Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho, que fixa a data para as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais.

<sup>18</sup> Interveniente meramente auxiliar na convocatória e apoio logístico à reunião de escolha dos membros de mesa, prevista no artigo 77.º/1 da LEOAL.

<sup>19</sup> Interveniente fulcral, cabendo-lhe a prática do ato administrativo que designa os membros de mesa das assembleias de voto e dos demais atos instrutórios complementares.

Estas circunstâncias criaram, com grande grau de razoabilidade, a convicção – no senso comum, em quem propõe e em quem é proposto para membro de mesa – de que, se puderam exercer essas funções nas três eleições legislativas e nas europeias que se realizaram, entretanto, podem também, agora, ser designados como membro de mesa de voto nas próximas eleições para os órgãos das autarquias locais.

Acresce que é conhecida a dificuldade em encontrar pessoas em número suficiente que estejam disponíveis para exercer funções como membros de uma mesa de voto.

Por outro lado, apesar de o artigo 76.º da LEOAL estabelecer o referido conjunto de incompatibilidades com a função de membro de mesa de voto, este regime jurídico acaba por não prever mecanismos de aferição desses requisitos mínimos para o exercício dessas funções que garantam, de forma efetiva, que as pessoas escolhidas pelas forças políticas e depois propostas para designação pelos presidentes das câmaras municipais, verificando-se que:

- Não é exigida a quem aceita ser indicado para integrar uma mesa de voto, nem às candidaturas que os propõem, a apresentação de nenhuma declaração dessas pessoas confirmando que não se encontram em nenhum das situações de incompatibilidade previstas no artigo 76.º da LEOAL.
- A LEOAL só exige que os representantes de cada candidatura apresentem uma credencial (cf. artigo 77.º/1 da LEOAL), emitida pela respetiva entidade proponente (cf. artigo 74.º/2 da LEOAL), que comunica<sup>20</sup> à junta de freguesia a identidade do seu representante para efeitos da reunião de escolha dos membros das mesas de voto (cf. artigo 74.º/2 da LEOAL).
- A fase de reclamação, prevista no artigo 78.º, é o único momento, de entre as regras da LEOAL em que, de facto, pode existir um controle em que se apure a existência de eventuais incompatibilidades – nomeadamente por alguém ter suscitado a questão de uma das pessoas designada não ser elegível.

---

<sup>20</sup> Até ao 20.º dia anterior à eleição.

- Contudo, como se trata de uma reclamação, este mecanismo só pode, por natureza, ser acionado a *posteriori* e depende sempre de um impulso de terceiros, razões pela qual nos parece insuficiente.

- Mesmo a SGMAI, no citado “*Guia Prático do Processo Eleitoral*”, referindo-se à norma do artigo 77.º/4 da LEOAL e relativamente à probabilidade de não se conseguir arranjar pessoas em número suficiente para serem membros de mesa de voto, de entre os inscritos na freguesia (a assembleia eleitoral), não menciona a hipótese de tal acontecer em virtude de muitas pessoas se encontrarem em situação inelegível, focando-se sempre no requisito da alfabetização (saber ler e escrever).<sup>21</sup>

- Por exemplo, competindo ao presidente da câmara municipal lavrar o alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto (cf. artigo 79.º/1 da LEOAL), não têm o município e os seus serviços como saber se determinada pessoa está falida ou insolventes (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º da LEOAL), se é membro de força de segurança em serviço ativo (cf. parte final da alínea g) d n.º 1 do artigo 6.º da LEOAL), se exerce funções como secretário de justiça ou administrador judiciário (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da LEOAL), nem mesmo se essa pessoa é magistrada judicial ou magistrada do Ministério Público (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º da LEOAL); também nos parecendo improvável que na maior parte dos concelhos se conheçam a pessoa dos diretores de finanças e dos chefes de repartição de finanças (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da LEOAL).

- Mesmo nas situações previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LEOAL, apesar de estar ao alcance das freguesias e dos municípios saber, consoante as situações, se alguém é ou não devedor, concessionário ou membro dos corpos sociais de alguma adjudicatária com contrato com a autarquia, não nos parece que seja fácil aferir essas qualidades, ao nível do procedimento eleitoral, sem que haja uma articulação específica com cada um dos serviços competentes da autarquia. O que poderá levar o seu tempo e nem sempre se compadecerá com o cronograma das designações dos membros de mesa pelo presidente da câmara municipal e os períodos

---

<sup>21</sup> Por exemplo, na página 16: “*Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente (por exemplo, nenhum dos cinco membros saber ler e escrever) são nomeados os membros necessários de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral. A lei admite que um cidadão possa exercer funções de membro de mesa em secção de voto diferente daquela por onde se encontra inscrito.*”.

em que as mesmas têm de acontecer, que são curtos, a partir do momento em que é recebida a proposta resultante do acordo dos representantes das candidaturas.

- Parece-nos, inclusive, que o presidente de junta, que apesar de convocar essa reunião para escolha dos membros de mesa e disponibilizar as condições para que se realize, não tem qualquer tipo de intervenção da mesma e, como tal, nunca terá qualquer tipo de possibilidade de fazer qualquer verificação, nem mesmo de propor que sejam encontradas alternativas.

Somos de opinião que se tornará, igualmente, difícil assegurar o cumprimento da exigência da escolaridade obrigatória para as funções de presidente e secretário da mesa de voto, previsto na parte final do n.º 2 do artigo 75.º:

- Em primeiro lugar, porque também só também não existem mecanismos que permitam confirmar que as pessoas propostas para aquelas duas funções possuem a escolaridade mínima obrigatória.

- Mas, sobretudo, porque os níveis de ensino que conferem a escolaridade mínima variam, consoante o que fosse aplicável à época, em função do momento em que a pessoa nasceu: o que torna a verificação desse requisito uma tarefa quase impossível, atenta a pouca informação disponibilizada com os nomes propostos e, ainda, pela sobrecarga que essa tarefa<sup>22</sup> implicaria para os serviços municipais encarregues da tramitação do procedimento eleitoral.

- Por exemplo, nos Modelos de impressos a utilizar, divulgados pela SGMAI<sup>23</sup>, no modelo de ofício a enviar aos membros das mesas pelo presidente da câmara municipal (Modelo AL-10), consta uma nota de rodapé que se foca apenas no requisito da alfabetização, sem nada referir

---

<sup>22</sup> Que arriscamos apelar de 'hercúlea'.

<sup>23</sup> Já disponíveis para as eleições autárquicas de 2025, em [https://www.sg.mai.gov.pt/AdministracaoEleitoral/EleicoesReferendos/AutarquiasLocais/Documents/Autarquicas-2025/Editais\\_Guia\\_Pratico\\_AL.docx](https://www.sg.mai.gov.pt/AdministracaoEleitoral/EleicoesReferendos/AutarquiasLocais/Documents/Autarquicas-2025/Editais_Guia_Pratico_AL.docx)



quanto à escolaridade obrigatória exigida para as funções de presidente e secretário da mesa de voto.<sup>24</sup>

Da forma como os procedimentos tendentes à designação dos membros das assembleias de voto se encontram estabelecidos na LEOAL, muito embora se condicione o desempenho das funções de membro de mesa de voto ao cumprimento de determinados requisitos legais, o presidente da câmara municipal não tem qualquer forma de confirmar se esses requisitos estão preenchidos, no que se refere às incompatibilidades estabelecidas no artigo 76.º da LEOAL, nem meios para suprir essa falta de informação na maioria dos casos, porquanto a mesma não está ao alcance dos municípios ou das freguesias.

Sendo esta dificuldade exponencial quanto maior for o número de freguesias em cada concelho e maior a dimensão da freguesia e, portanto, da assembleia de voto, pelo que o número de pessoas em causa – cinco por cada mesa de voto – será demasiado elevado para permitir conhecer cada uma delas, muito menos saber a ocupação ou situação económica das mesmas.

## 5. Eventuais soluções e proposta de metodologia complementar

Somos, portanto, da opinião que se a LEOAL determina que algumas pessoas não podem ser designadas como membros das mesas das assembleias de voto, deveria, no mínimo, exigir que os proponentes, os representantes de cada candidatura, quando indicam pessoas na reunião de escolha dos membros das mesas de voto, declarassem que as mesmas não se encontram em nenhuma das situações de incompatibilidade prevista no artigo 76.º.

Para o que fazia sentido que passasse a ser exigido, por lei, que a indicação dos nomes propostos pelas candidaturas fosse feita num formulário próprio, oficial e disponibilizado publicamente pela SGMAI, de onde constasse toda a informação identificativa dessas pessoas que vai ser essencial para os trâmites posteriores (notificações e processamento de pagamentos), acompanhada de uma declaração dos representantes das candidaturas proponentes.

---

<sup>24</sup> Essa nota de rodapé n.º 2 do Modelo AL-10, menciona o seguinte: “2. Os membros da mesa devem saber ler e escrever português e estar inscritos nos cadernos eleitorais da assembleia/secção de voto para que foram nomeados (art.º 75.º)”.

O que, não só permitiria uniformizar a forma como é feita a apresentação de propostas de pessoas para serem designadas como membros das mesas de voto, como iria, à partida, assegurar que nenhuma dessas pessoas estaria em situação em que não pudesse ser designada como tal, por via do compromisso de honra subjacente a essa declaração que propomos.

Em alternativa, mas convergente, outra possibilidade seria exigir-se que os representantes das candidaturas apresentassem declarações de compromisso de honra de cada uma das pessoas propostas, no sentido de cada indivíduo assumir que reunia condições de poder ser designado para exercer aquelas funções no dia da eleição.

Simultaneamente, esta solução teria, ainda, a vantagem de reforçar o comprometimento dessas pessoas para com o efetivo exercício das funções para que são propostos, pois é sabido acontecer com demasiada frequência que algumas das pessoas propostas não sabiam disso ou não estão disponíveis para o fazer no dia da eleição.

Sem prejuízo de poderem e deverem ser fixados, pelo legislador, outros mecanismos que permitam garantir de forma efetiva que os requisitos substanciais de designação dos membros de mesa de voto são cumpridos, evitando que se designe como tal pessoas que não o podiam ser, entendemos que está ao alcance das freguesias e dos municípios algumas medidas simples, de natureza complementar e informativa com vista a potenciar uma consciencialização alargada desses requisitos (do artigo 76.º, mas também do artigo 75.º/2).

Assim, sugerimos que, a título meramente informativo e complementar, se acrescente informação nas minutas das convocatórias e notificações que são enviadas pelas autarquias no âmbito dos procedimentos de designação dos membros de mesa, seguindo-se os modelos da SGMAI, que em nossa opinião são meramente indicativos e, como tal, são passíveis de poderem ser atualizados ou alterados, num espírito de melhoria contínua do procedimento. Sendo nesse espírito que apresentamos esta proposta.

Para o que propomos a seguinte metodologia:

1. Nas convocatórias para a reunião de escolha dos membros de mesa de cada assembleia de voto, a enviar pelo presidente da junta de freguesia aos representantes das candidaturas a sufrágio (cf. parte final do n.º 1 do artigo 77.º da LEOAL) – e relativamente à qual não existe um modelo de minuta apresentado pela SGMAI (de entre as minutas que publica em conjunto com o Guia Prático<sup>25</sup>) –, sugerimos que seja feita referência à necessidade de se ser dado cumprimento ao disposto no artigo 76.º, com menção expressa de que as pessoas aí referidas não podem ser propostas pelas candidaturas (aproveitando-se, também, para reforçar sobre a escolaridade obrigatória exigida para quem vá exercer funções de presidente e secretário da mesa).

1.1. Para o que se sugere a seguinte redação de minuta de convocatória<sup>26</sup>:

Assunto: Eleições Autárquicas 2025. Reunião dos representantes das candidaturas para escolha dos membros das mesas das assembleias de voto na freguesia de (freguesia). Convocatória.

Nos termos e para os efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 77.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL – aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto; na sua redação atual), vimos por este meio enviar a V. Exa. o Edital n.º (número), de (dia) de mês, com convocatória dos representantes das candidaturas à eleição dos órgãos das autarquias locais no concelho de (concelho) para comparecerem em reunião que se realizará na sede da Junta de Freguesia de (freguesia) – (morada) no próximo dia (data) pelas (horário), para efeitos da escolha dos membros das mesas das assembleias de voto na freguesia de (freguesia).

Informamos V. Exa. que, nos termos do disposto no artigo 76.º da LEOAL, não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto, para além dos eleitores referidos nos artigos 6.º (inelegibilidades gerais) e 7.º (inelegibilidades especiais), os deputados, os membros do Governo, os membros dos Governos Regionais, os Representantes da República, os membros dos órgãos executivos das autarquias locais e os mandatários das candidaturas. De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da LEOAL são, no geral, inelegíveis para os órgãos das autarquias locais: o Presidente da República; o Provedor de Justiça; os juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas; o Procurador-Geral da República; os magistrados judiciais e do Ministério Público; os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Alta Autoridade para a Comunicação Social; os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efetivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço ativo; o inspetor-geral e os subinspetores-gerais de Finanças, o inspetor-geral e os subinspetores-gerais da Administração do Território e o diretor-geral e os subdiretores-gerais do Tribunal de Contas; o secretário da Comissão Nacional de Eleições; o diretor-geral e os subdiretores-gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral; o diretor-geral dos Impostos. os falidos e insolventes, salvo se reabilitados; os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de

---

<sup>25</sup> Sendo que este ano já estão disponíveis as minutas, mas não ainda o Guia Prático – ver [https://www.sg.mai.gov.pt/AdministracaoEleitoral/EleicoesReferendos/AutarquiasLocais/Documents/Autarquicas-2025/Editais\\_Guia\\_Pratico\\_AL.docx](https://www.sg.mai.gov.pt/AdministracaoEleitoral/EleicoesReferendos/AutarquiasLocais/Documents/Autarquicas-2025/Editais_Guia_Pratico_AL.docx)

<sup>26</sup> A enviar pelo presidente da junta de freguesia aos mandatários das listas de candidatura à eleição dos órgãos das autarquias locais de 12/10/2025 no concelho.

decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio ativo ou passivo. Conforme previsto no artigo 7.º/1 da LEOAL, não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição: os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças; os secretários de justiça e administradores judiciais; os ministros de qualquer religião ou culto; os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem. Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa (cf. artigo 7.º/2 da LEOAL): os concessionários ou peticionários de concessão de serviços do município ou da freguesia; os devedores em mora do município ou da freguesia e os respetivos fiadores; os membros dos corpos sociais, os gerentes e os sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como os profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com o município ou a freguesia não integralmente cumpridos ou de execução continuada, salvo se os mesmos cessarem até ao momento da entrega da candidatura.

Avisa-se, ainda, V. Exa. que só poderão participar nesta reunião as pessoas que tenham sido designadas como representantes de cada uma das listas candidatas e que se façam acompanhar de credencial ou documento escrito conferindo-lhe poderes para participar nesta diligência.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Junta de Freguesia,

2. Na eventualidade de ser feita uma notificação, pelo presidente da câmara municipal, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 77.º da LEOAL (na falta de acordo na reunião realizada na junta de freguesia), a solicitar aos representantes das candidaturas que proponham dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para preparação do sorteio previsto nesse preceito legal, consideramos fazer sentido que seja incluído um parágrafo alertando sobre o regime das incompatibilidades do artigo 76.º (e também da questão da escolaridade obrigatória, para os presidentes e secretário da mesa de voto).

2.1. Para o que se propõe a seguinte sugestão de redação de parágrafo a incluir nessa notificação:

Informamos V. Exa. que deve ser tido em consideração que não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto, os deputados, os membros do Governo, os membros dos Governos Regionais, os Representantes da República, os membros dos órgãos executivos das autarquias locais, os mandatários das candidaturas e os eleitores que se encontrem nalguma das situações de inelegibilidade previstas nos artigos 6.º e 7.º da LEOAL (artigo 76.º).

2.2. Indicamos que lei não prevê expressamente que seja feita esta notificação, resultando do n.º 2 do artigo 77.º da LEOAL que se não existir acordo deve ser realizado o sorteio com os

nomes enviados pelos representantes das candidaturas. Contudo, e como entende a CNE<sup>27</sup>, compete ao presidente da junta comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara (o que não também não se encontra taxativamente previsto na LEOAL), e, consequentemente, consideramos que deve o presidente da câmara notificar todos os representantes das candidaturas (independente de terem estado ou não presentes na reunião a que se refere o artigo 77.º/1), devendo essa notificação ser feita por escrito.

3. No Edital de “Designação dos Membros da Mesa” (Modelo AL-8<sup>28</sup>), do presidente da câmara municipal, a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º da LEOAL, que contém menção<sup>29</sup> à possibilidade de qualquer eleitor interessado apresentar reclamação, não consta qualquer informação sobre a impossibilidade de as pessoas previstas no artigo 76.º exercerem funções como membros de mesa de voto, nem sequer uma alusão à exigência de saberem ler e escrever (requisito da alfabetização; cf. artigo 75.º/2) como sucede no Modelo AL-10 (na Nota de Rodapé 2).

3.1. Sendo que nos parece que seria pertinente incluir essa informação neste Edital, porque é o instrumento que formaliza a ‘consulta pública’ que existe na fase de reclamação.

3.2. Pelo que, se sugere incluir, em Nota de Rodapé, a seguinte informação:

Os membros da mesa devem saber ler e escrever português e estar inscritos nos cadernos eleitorais da assembleia/secção de voto para que foram nomeados (artigo 75.º).

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto, os deputados, os membros do Governo, os membros dos Governos Regionais, os Representantes da República, os membros dos órgãos executivos das autarquias locais, os mandatários das candidaturas e os eleitores que se encontrem nalguma das situações de inelegibilidade previstas nos artigos 6.º e 7.º da LEOAL (artigo 76.º).

4. De igual modo, no Ofício a enviar aos membros das mesas (Modelo AL-10<sup>30</sup>), através do qual lhes é remetido o alvará de nomeação, e no qual já consta uma menção aos requisitos do artigo

---

<sup>27</sup> No Caderno de Apoio, página 30.

<sup>28</sup> Ver modelos de Editais e outros impressos elaborados e divulgados pela SGMAI, que já divulgou a edição par as autárquicas de 2025, disponível em [https://www.sg.mai.gov.pt/AdministracaoEleitoral/EleicoesReferendos/AutarquiasLocais/Documents/Autarquicas-2025/Editais\\_Guia\\_Pratico\\_AL.docx](https://www.sg.mai.gov.pt/AdministracaoEleitoral/EleicoesReferendos/AutarquiasLocais/Documents/Autarquicas-2025/Editais_Guia_Pratico_AL.docx)

<sup>29</sup> Com o seguinte teor: *“Mais torna público que, desta decisão, pode qualquer eleitor reclamar, no prazo de 2 dias, para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na lei.”*

<sup>30</sup> Ver conjunto de minutas de editais e outros documentos elaboradas pela SGMAI.

75.º (cf. Nota de Rodapé 2), sugerimos que seja incluída informação relativa às incompatibilidades do artigo 76.º da LEOAL, nos seguintes termos:

Na eventualidade de V. Exa. for deputados, membro do Governo, membro dos Governos Regionais, Representante da República, membro dos órgãos executivos das autarquias locais, mandatário das candidaturas ou, ainda, se estiver numa das situações de inelegibilidades gerais e especiais, previstas nos artigos 6.º e 7.º da LEOAL, respetivamente, não pode desempenhar funções como membro de mesa de voto, nos termos do artigo 76.º, pelo que deverá solicitar de imediato a sua substituição como membro de mesa, no máximo até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal (cf. artigo 80.º/4).